ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

08/04/25
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº__ DE __ DE MARÇO DE 2025.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0403 /2025 dado pelo protocolo, atribuído à Presidência
Em, 28 de Março de 2025
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

"POSSIBILITA A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU."

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e sanciona:

Art. 1º - Os espaços das escolas da rede pública municipal de ensino poderão ser utilizados, sem prejuízo dos educandos, no combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

§1º - garantir a segurança nutricional e alimentar da população do município de Cachoeiras de Macacu;
§2º - viabilizar projetos de cozinha solidária nos espaços das escolas públicas da rede estadual de ensino;
§3º - garantir a sustentabilidade das ações de combate à fome realizadas por movimentos sociais, associações de moradores e demais organizações da sociedade civil;
§4º - prevenir situações de risco social;
§5º - fortalecer ações coletivas e identitárias nas comunidades;
§6º - fomentar o processo de integração da escola com a sociedade, nos termos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
§7º - conscientizar alunos, familiares, profissionais da educação e indivíduos atendidos acerca de segurança e soberania alimentar e nutricional, por meio de cursos de formação e ciclos de palestras.

Art. 3º - Os espaços, mediante ato administrativo do poder executivo, poderão ser integralmente cedidos aos finais de semana e compartilhados durante os dias letivos com entidades sem fins lucrativos que comprovem atuação no combate à fome, como cozinhas solidárias, e também com as associações de moradores organizadas para esse fim.

Art. 4º - As entidades sem fins lucrativos e as associações de moradores que fizerem uso dos espaços deverão prezar pela limpeza e conservação dos mesmos e responderão por danos que forem constatados.

Parágrafo único. A direção da unidade escolar fiscalizará a utilização dos espaços e comunicará o órgão responsável em caso de avarias.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, na forma da lei, destinar alimentos excedentes da merenda escolar aos projetos de combate à insegurança alimentar e nutricional, desde que, sob hipótese alguma, comprometa a alimentação dos estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 6º - Esta lei tem o prazo de validade de 2 anos para ser implantada, perdendo o seu valor caso não seja implantada dentro desse prazo.

Art. 7º -Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0403 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 28 de Março de 2025
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Sala das Sessões, ____ de _____ de 20__

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0403 /2025 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 28 de Março de 2025
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

A presente proposição legislativa tem como objetivo garantir o direito social à alimentação adequada e saudável, conforme assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, à população em situação de insegurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiras de Macacu. A insegurança alimentar é um problema crescente que afeta diversas comunidades, exacerbado por desigualdades sociais e econômicas que se tornaram ainda mais evidentes nos últimos anos.

A utilização dos espaços das escolas da rede pública municipal de ensino para a implementação de Cozinhas Comunitárias representa uma estratégia eficaz para enfrentar a fome e promover a segurança alimentar. Este projeto visa não apenas fornecer alimentos, mas também fomentar a solidariedade e a integração comunitária, permitindo que as escolas se tornem centros de apoio e recursos para as famílias em situação de vulnerabilidade.

A implementação deste projeto será realizada com a supervisão das equipes gestoras das escolas, garantindo que a utilização dos espaços não prejudique o ambiente escolar e que as atividades sejam realizadas de forma organizada e segura. Além disso, a destinação de alimentos excedentes da merenda escolar para esses projetos assegura que recursos disponíveis sejam utilizados de maneira eficiente, sem comprometer a alimentação dos estudantes.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após reunidos os seus Membros para apreciarem o **PROJETO DE LEI, de autoria do vereador CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (SOLIDARIEDADE), que: "POSSIBILITA A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPLA DE ENSINO NO COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU", protocolado sob o número 0403/2025, em 08/04/2025,** pelos membros abaixo assinados, concede o Parecer **NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em tela, pelos motivos que passa a expor.

I. DAS RAZÕES

A Presente Comissão presta grande estima pelo Projeto de Lei, que traz em seu escopo, assunto de grande impacto positivo na educação.

Entretanto, importa trazer à baila que **A Secretaria de Educação já proporciona esse trabalho através de nutricionistas nas escolas municipais, garantindo assim segurança nutricional aos alunos da rede pública.**

É cediço que o direito à educação está inserido como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º:

> *Art. 6º São direitos sociais* ***a educação****, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Tal assunto constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do artigo 30 do mesmo diploma legal:

> *Art. 30. Compete aos municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse diapasão, o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal (LOM), dispõe que:

> *Art. 29 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

Assim, observa-se a plena capacidade do município legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela CRFB/88 em seu artigo 1º.

Em segundo giro, faz-se mister observar o critério de iniciativa. Consoante o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de Lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

"In casu", verifica-se vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Tendo em vista que o projeto de lei em voga, trata em síntese, de função adicional a ser cumprida pela Secretaria de Educação, afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da CFRB/88 e, pelo princípio da simetria, no artigo 112, §º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Ainda que seja louvável, o objeto do presente contrato, ele não viola a iniciativa, bem como o princípio da simetria, conforme já explicitado, além de necessitar de diretrizes do MEC.

Isto posto, o projeto de lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento.

Atenciosamente,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Comissões, _____de _____ de 2025.

Vereador Demilson Antônio Ribeiro Monteiro (PP)
Relator

Vereador Tiago da Silva Teixeira (PMB)
Vice-Relator

Vereador Célio de Carvalho Maciel (SOLIDARIEDADE)
Membro